



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000161/2024-6

PARECER JURÍDICO Nº050/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2024

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ÁREA DE TI. DISPENSA COM BASE NO ART 75, INCISO XV DA LEI 14.133/21.

RELATÓRIO

O processo teve início através do ofício nº. 007 da TI, relatando a necessidade da contratação de uma fundação de apoio para atender as demandas da área de Tecnologia da Informação(TI), com o escopo de mitigar os problemas identificados nos servidores e assegurar um ambiente de trabalho mais sustentável.

O requerimento foi protocolado e o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, com a autorização da Defensora Pública Geral do Estado, justificativa técnica, termo de referência,prévia pesquisa de preços, relatório de cotação, mapa de risco, Estudo Técnico preliminar, solicitação de inclusão de novo item no PCA em execução, ausente a justificativa da escolha dos fornecedores, conforme Art. 23, inciso IV, da Lei 14133 e informações sobre a dotação orçamentária disponível nº. 14101.03.126.5046.4219.339040.500.

Após a instrução, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico, para a análise prévia informando a viabilidade de utilização de Dispensa de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas

hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

Nesse aspecto rege o art. XV, da Lei de 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

Verifica-se, no caso em tela, portanto, a subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a contratação direta da Fundação.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, que o objeto se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art. 75, inciso XV e demais princípios explícitos e implícitos na Lei Maior, contudo deverá ser juntado aos autos a justificativa de escolhas dos fornecedores.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Encaminho os autos a CPL para publicação para obter propostas adicionais de eventuais interessados.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2024.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR